Camara Municipal de Ribeirao Preto
Protocolo Geral nº 10466/2018
Data: 02/08/2018 Horário: 10:53
Legislativo -

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 232/2017

DESPACHO
JUNTE-SE AO PROCESSO
Rib. Preto, 02 AGO 2018 de
Presidente

EMENTA: *Dispõe sobre o Programa de Inclusão Social e Valorização do Idoso denominado "Projeto Aprendendo com o Vovô - Transmitindo Saberes entre Gerações".*

Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I e III; 5º, incisos V e X; 8º, inciso I; 36 e 193, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

CAPÍTULO I
Finalidade e Denominação

Art. 1º - Por esta Lei fica instituída, como política pública de inclusão social e valorização do idoso, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, em conformidade com os princípios e diretrizes da Constituição Federal de 1988, Art. 230 e da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, Arts. 4º, inciso I e 10, inciso VII, letras "a)" e "d)", o presente programa denominado *"Projeto Aprendendo com o Vovô - Transmitindo Saberes entre Gerações"*.

CAPÍTULO II
Dos princípios e objetivos

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º - Constituem princípios desta lei:

I – a integração entre a família, a sociedade e o Estado no cumprimento do dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo a sua

participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida integrada em sociedade;

II – o conhecimento das novas gerações sobre o processo de envelhecimento e da importância dos saberes das gerações pretéritas como forma de participação cultural do idoso em relação à sociedade e da sua relevância nos processos formativos de cidadania, em âmbito local;

III - a não-discriminação de qualquer espécie e, ou natureza da pessoa idosa;

IV – propiciar ao idoso seja ele principal agente e destinatário das transformações advindas dessa política pública;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano locais e regionais, deverão ser observados pelo Poder Público e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II
Dos objetivos

Art. 3º - São objetivos desta lei, em âmbito local:

I – viabilizar forma alternativa de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações através do processo de transmissão oral dos saberes e conhecimentos acumulados com a experiência de vida das pessoas idosas;

II - desenvolver a integração social das pessoas idosas com a comunidade, através da transmissão de conhecimento;

III – adequar a legislação local ao cumprimento das normas e princípios da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual de 1989, no tocante às políticas públicas de integração da pessoa idosa, notadamente, assegurar a atenção, em nível local, aos preceitos protetivos da legislação federal definidora da política nacional do idoso.

CAPÍTULO III
Dos Instrumentos

Art. 4º - Para participação no programa definido nesta lei, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, com experiência de trabalho comprovada e interesse em desenvolver atividade cultural e educativa junto a crianças, adolescentes e adultos carentes, deverão

inscrever-se perante o Poder Público para a seleção, conforme prazos, forma de avaliação e requisitos estabelecidos em regulamentação a esta lei.

Parágrafo único – A participação dos idosos no Programa de que cuida esta lei se dará mediante voluntariado, ficando sujeito a aprovação em seleção, nos termos da regulamentação.

Art. 5º - Na implementação desta política pública de inclusão social e valorização da pessoa idosa competirá aos órgãos e entes públicos:

I – na área de promoção e assistência social:

a) promover, na inscrição de interessados, o levantamento sócio-econômico daqueles idosos em situação de vulnerabilidade;

II – na área de educação e cultura:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) garantir ao idoso a inserção social como agente de promoção de cultura e de educação e destinatário dos direitos de inclusão e de valorização de seu papel na sociedade;

c) propiciar ao idoso acesso e convivência em locais e em eventos de cunho educativo e cultural;

d) incentivar as trocas culturais de parâmetros e prismas da percepção histórica da realidade, inserindo a pessoa idosa em ações e movimentos de promoção e no desenvolvimento de atividades culturais e educativas;

e) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a identidade cultural local e o respeito ao idoso;

f) incentivar a melhoria de vida do idoso na comunidade, através do estímulo à sua participação ativa nos processos de transmissão de conhecimentos adquiridos para as gerações futuras.

Art. 6º - A coordenação do programa instituído por esta lei será definida pelo Poder Público em regulamentação, assegurada a participação do Conselho Municipal do Idoso – CMI, no âmbito de sua competência, inclusive para a seleção e treinamento dos idosos interessados em participar.

Parágrafo único – As Secretarias Municipais e o Conselho Municipal do Idoso – CMI se articularão para o planejamento e organização de oficinas de aprendizagem, produção, acompanhamento e avaliação dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito desta lei e respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV
Dos recursos

Art. 7º - Para o desenvolvimento e a ampliação do programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações sociais e com entidades de direito público e, ou privado, na forma da lei, sem prejuízo de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Parágrafo único – Os recursos necessários para implantação, desenvolvimento e ampliação deste programa poderão advir, também, de subvenções decorrentes de programas ou recursos da União e do Estado de São Paulo, vinculados à promoção de políticas públicas voltadas para os direitos dos idosos.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, após a sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Art. 10 - Revogam-se as disposições contrárias, em especial a seguinte lei municipal: Lei Ordinária nº 11.150, de 30/03/2007 (D.O.M. nº 7744, de 05/04/2007, pág. 3).

SALA DAS SESSÕES, 13 de julho de 2018.

Paulinho Pereira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, muitas são as dificuldades pelas quais passa o idoso em nosso País.

Além das evidentes precarizações dos direitos sociais e das condições de vida e sustento dos idosos, em especial no tocante aos benefícios sociais e previdenciários que colocam esta população, muitas vezes recebendo apenas um salário mínimo mensal de aposentadoria, com a qual tem de se sustentar e aos seus familiares, em situação de verdadeira penúria, temos o alijamento social e cultural da pessoa idosa.

Cumpre este Projeto a finalidade, no plano local, de trazer o idoso, novamente, ao convívio social, sem descurar dos princípios e diretrizes que devem informar a política pública de valorização do idoso no espaço de convício de âmbito local, inserindo-o como agente e não como mero espectador, no contexto de transmissão de sabedoria acumulada às novas gerações.

O presente projeto pretende sejam alcançadas legítimas trocas culturais e históricas, no plano das vivências locais, entre os idosos e os mais jovens, assegurando aos primeiros a transmissão de saberes como forma de valorização e de inserção social e tornando-o um agente de difusão cultural e aos segundos possam desfrutar desses saberes, auxiliando a difusão e o desenvolvimento de ideias e o respeito à pessoa idosa.

Não se há negar que ao Legislativo incumbe papel preponderante de impulsionar a implantação de políticas públicas que se voltem à promoção dos direitos dos idosos, de sua valorização e que acabem promovendo a sua inserção social; resgatando a sua dignidade e aliando um conteúdo social ao permitir amparo ao idoso minusvalido quando de sua ação em prol da difusão de cultura. Afinal, a pessoa idosa é depositária não somente da cultura, que se faz no interior das relações sociais, mas também, de conhecimentos e valores acumulados durante toda a vida e que são relevantes para a compreensão do tempo presente, especialmente no contexto da comunidade local.

Este projeto pretende subtrair da pessoa idosa, no plano local, a imagem da destituição dos bens sociais e da cidadania – porque o idoso é visto como aquele que

já foi – permitindo o seu resgate para o centro de desempenho de um papel ativo e a melhoria de sua qualidade de vida, por via da interação e da integração criativa com crianças, jovens, adolescentes e adultos em situação de carência.

Assim todos terão a oportunidade de criar práticas originais, vivenciar valores em sociedade e desfrutar de sadio convívio que alimenta a educação e a cultura de forma mais holística.

Quanto a competência, os dispositivos legais referenciados no Projeto conferem o perfeito enquadramento do presente projeto nos lindes da competência comum entre os Entes da Federação, notadamente pela disciplina do Art. 23, incisos V e X, que jungidos à competência material própria do interesse local, contida no Art. 30, inciso I, da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988 temos que a legislação local pode suplementar as normas gerais porventura editadas pela União principalmente no tocante a questões como cultura e educação e proteção ao idoso; sendo certo que se busca aqui aliar esta gama de realidades que envolve a vida humana em sociedade, principalmente no âmbito local.

No tocante à Lei Orgânica do Município este Projeto se enquadra em seu contexto, notadamente quanto ao artigo 193, *caput*, que conjugado à previsão de competência reservada a Câmara de Vereadores pelo seu artigo 8º, inciso I, emprestam validade a este projeto de lei.

Com o presente projeto não há nenhuma interferência na competência destinada ao Executivo, não estabelece direção ou define serviços públicos, não invadindo nenhuma atribuição e competência próprias do Chefe do Executivo, tendo por norte a importância da valorização e da inserção social do idoso como fatores de promoção e de desenvolvimento equilibrado da sociedade

Não se olvidou a questão econômica do projeto, definindo que além de previsão de sua execução mediante recursos e orçamento próprios possa haver o seu cumprimento através de convênios e outros mecanismos jurídicos e econômicos que

permitam com a colaboração da sociedade civil organizada, desonerando os cofres públicos.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.